



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 18/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima e demais Vereadores que subscrevem concomitantemente.

Trata-se de Projeto de Resolução que “*Dispõe sobre a cientificação dos Conselhos sobre a deliberação de projetos de lei inerentes ao seu tema de trabalho*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PR visa **DAR CIÊNCIA aos Conselhos Municipais**, de proposições legislativas que tematicamente se relacionem com seu âmbito de competência.

No aspecto formal, Resolução é assim definida pela doutrina como “*deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos*”. (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Desse modo estabelece a Lei Orgânica Municipal:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
(...)
VII- resoluções.

Ainda, dispõe o Regimento Interno, em seu art. 87:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.
(...)
§2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

No aspecto material, a proposição **ao publicitar informações temáticas de assuntos que já são da seara dos Conselhos Municipais, há o fortalecimento da participação popular nas políticas públicas**, dando-se maior concretude ao previsto no art. 65, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 65. Para garantir a participação popular serão criados **Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo**, na forma de lei específica. (Redação dada pela ELOM nº 1/1997)

Assim, nota-se **que não viola a Separação de Poderes** (art. 2º, da Constituição Federal), pois, embora os Conselhos possam ter natureza jurídica de órgão público, o que poderia levar a uma interpretação restritiva da iniciativa legislativa sobre a matéria, nota-se que por se tratar de Resolução, de efeitos internos, e que fortalece a própria natureza jurídica temática dos Conselhos, não se vislumbra qualquer vício.

Por fim, sublinha-se que como este Projeto de Resolução não altera o Regimento Interno, tratando-se de Resolução esparsa, que não demanda quórum qualificado. **Portanto, eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples (art. 162, do RIC).**

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 31 de maio de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica